



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

OFÍCIO Nº 78 / 2026 - PROAD (11.01.38)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 16 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UFERSA

Av. Francisco Mota, 572, Presidente Costa e Silva - CEP: 59.625-900 - Mossoró/RN

Assunto: Solicita emissão de parecer jurídico referente ao processo licitatório 90177/2026 (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de ferramentas e materiais).

Senhor Procurador,

1. Referente ao processo licitatório nº 90177/2026 (em andamento), que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de ferramentas e materiais, a empresa melhor classificada (Primordial Facilities Ltda), contestou a possibilidade de desclassificação em virtude do não cumprimento dos requisitos do edital.
2. Como exigência de habilitação, estabelece o edital da licitação, nos itens 9.33.1.1 e 9.33.1.2 do Termo de Referência (doc. 48, p. 41 - Sipac) que a empresa deve comprovar os seguintes requisitos: "9.33.1.1 - contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 1 (um) ano do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes; e 9.33.1.2 contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo até 50%; (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.
3. Entende o pregoeiro que para comprovação do item 9.33.1.2 a empresa deveria demonstrar que executou, ao mesmo tempo, pelo menos 36 postos (50% dos 73 postos solicitados em edital) pelo período mínimo de um ano, podendo serem somados os postos de vários atestados, desde que houvesse simultaneidade na gestão dos postos.
4. Os Atestados de Capacidade Técnica enviados pela empresa Primordial Facilities Ltda comprovam que ela executou concomitantemente pelo menos 36 postos (50% dos 73 postos solicitados em edital) pelo período máximo de 8 meses (05/2026 a 12/2026) (doc. 56, págs. 62 a 83 - Sipac).
5. A empresa alega que cumpre os requisitos do edital porque executou contratos que, somados, possuem pelo menos 36 postos, entendendo que não há necessidade de que esse quantitativo tenha sido executado simultaneamente. Para isso, citou como exemplos de cumprimento do quantitativo mínimo, o Contratos 121/2025 e 376/2024 - Centro Paulo de Sousa - (doc. 56, págs. 62 a 66 - Sipac).
6. Diante do exposto, solicitamos a este órgão consultivo Parecer indicando se a decisão de inabilitar a empresa Primordial Facilities Ltda está de acordo com os princípios legais, em especial com a Lei 14.133/2021, ou se a redação do item 9.33.1.2 do Edital não estabelece a necessidade de que o quantitativo mínimo de postos tenha sido mantido pelo período de 1(um) ano, bastando que a empresa tenha comprovado execução de 50% dos postos a serem contratados, já que a previsão de simultaneidade não está expressa em edital.

7. Para esse fim, remetemos para análise da Procuradoria Federal na UFERSA os devidos documentos, integrantes do Processo nº 23091.002160/2026-52.

8. Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 16/06/2026 10:12)
JOCIGLEUSON ALVES DE OLIVEIRA
PRO-REITOR(A)
PROAD (11.01.38)
Matrícula: 2671036

Processo Associado: 23091.002160/2026-52

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **78**, ano: **2026**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **16/06/2026** e o código de verificação: **b90d9346b0**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CONSULTORIA (CONSU)
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER Nº 00141/2026/CONSU/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.002160/2026-64

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO.

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90177/2026. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO E SIMULTANEIDADE DE POSTOS. ESCLARECIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Administração (PROAD), por meio do Ofício nº 78/2026 - PROAD, de 16 de junho de 2026, no âmbito do processo licitatório nº 90177/2026 (Processo nº 23091.002160/2026-52), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de ferramentas e materiais, mediante regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tudo encaminhado para apreciação desta Procuradoria Federal, em obediência ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.480/2002^[1].

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal em **16/06/2026**^[2] e estão instruídos a partir dos seguintes elementos:

Seqüência 34

(a) Parecer nº 00077/2026/CONSU/PF-UFERSA/PGF/AGU;

Seqüência 35

(b) Atestado de Capacidade Técnica do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CPS/SP, referente ao Contrato nº 121/2025;

(c) Atestado de Capacidade Técnica do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CPS/SP, referente ao Contrato nº 376/2024;

(d) Atestado de Capacidade Técnica da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, referente ao Contrato nº 037/2025;

(e) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Boraceia/SP, referente à Ata de Registro de Preços nº 31/2025 (Pregão Eletrônico nº 18/2025);

(f) Atestado de Capacidade Técnica da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, referente ao Contrato nº 15/2026;

(g) Atestado de Capacidade Técnica nº 5/2025 da Superintendência do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, referente ao Contrato nº 12/2025;

(h) Contrato Administrativo nº 12/2025, firmado entre o IBAMA/SUPES-RJ e a empresa;

(j) Ofício nº 78/2026 - PROAD, de **16 de junho de 2026**, por meio do qual se solicita a emissão do presente parecer jurídico.

3. É o relatório. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3][4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento. Em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

2.1 Dos Limites da Análise Jurídica

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (LGLC). Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 Do marco normativo da qualificação técnico-operacional.

8. A habilitação é a fase da licitação destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação (artigo 62 da Lei nº 14.133/2021), compreendendo, entre outras, a habilitação técnica.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, [...].

9. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional submete-se a rol restrito, fixado no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo inciso II contempla as certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Tais exigências, ademais, devem estar devidamente motivadas na fase preparatória, com indicação das parcelas de maior relevância (artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, [...].

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

10. No que tange aos limites quantitativos, 2 (dois) comandos legais merecem destaque, quais sejam, o artigo 67, § 1º, restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado), bem como o § 2º do mesmo dispositivo, que, por seu turno, assim estabelece:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

11. Extraem-se do dispositivo duas balizas essenciais ao deslinde da consulta: **(i)** é lícito exigir comprovação de quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância, patamar esse adotado no item 9.33.1.2 do edital, que se encontra, pois, dentro do limite legal; e **(ii)** são vedadas limitações de tempo e de local relativas aos atestados, vale dizer, a Administração não pode condicionar a aceitação do atestado à execução do objeto em período determinado ou por prazo mínimo de duração. A questão, portanto, refere-se ao sentido e alcance da expressão *limitações de tempo*, isto é, se permitiria tempo mínimo de comprovação da capacidade técnica (tese do pregoeiro) ou se essa exigência não encontra amparo na lei ou edital (tese da empresa vencedora). O dispositivo, ao que parece, quer destacar que, não importa o tempo ou o lugar da prestação do serviço, no sentido de que o tempo de prestação de serviço continua válido a qualquer tempo, ainda que prestado há muito tempo, portanto, **não caduca para fins de comprovação técnica.** Assim, se esse for o entendimento, a exigência de tempo mínimo não se afigura indevida.

2.3 Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. O edital constitui a *lei interna da licitação*, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, a vinculação ao edital é, com efeito, princípio expressamente reitor das contratações públicas (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Disso decorre relevante corolário: a Administração não pode exigir, na fase de habilitação, **requisito que não esteja prévia e expressamente previsto no instrumento convocatório, nem conferir às suas cláusulas interpretação ampliada em desfavor do licitante.** A estrita legalidade, em termos de restrições à competitividade, é um instrumento de segurança jurídica no processo de contratação pública dispensada aos licitantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Por consequência, eventuais obscuridades ou omissões do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da competitividade, e não como autorização para que a Administração agregue, a posteriori, exigências restritivas não expressamente enunciadas no texto editalício, **excetuando-se as restrições que decorrem da própria natureza das coisas, senão a interpretação de algum dispositivo poderia implicar resultado absurdo.** Trata-se de decorrência dos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, igualmente positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Do somatório de atestados: regra geral e exceção.

14. Em matéria de qualificação técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que o somatório de atestados constitui a regra, sendo admitido ainda que inexistente previsão expressa no edital, como instrumento de ampliação da competitividade, facultando-se ao interessado conjugar experiências diversas para comprovar a sua aptidão (TCU, Acórdãos nº 1.890/2006, nº 1.231/2012 e nº 1.983/2014, todos do Plenário). Observa-se que o TCU, para ampliar a competitividade na licitação, admitiu disposição não expressamente indicada no edital, daí a incorporação, **nesse ponto**, desse entendimento na Lei n. 14.1333/2021, proibindo a delimitação de tempo e lugar.

15. Em consequência, a vedação ao somatório de atestados ou, o que é equivalente, a exigência de que o quantitativo mínimo tenha sido executado de uma só vez ou de forma simultânea, configura medida excepcional, que somente se legitima quando **(i)** expressamente prevista no edital e **(ii)** amparada em justificativa técnica robusta, constante dos atos preparatórios do certame, apta a demonstrar que a execução conjunta ou em maior escala do serviço elevaria a sua complexidade

a ponto de a experiência fracionada, ainda que somada, revelar-se insuficiente. **Todavia, esse não é o ponto da questão, não se vedou o somatório de atestados, mas apenas que o somatório deles, no período de 1 (um) ano, atenda ao limite mínimo permitido pela legislação.**

16. No emblemático Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, dirigido, inclusive, às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União, o TCU reconheceu que, nas contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, **a simples soma de atestados referentes a contratos sucessivos pode não ser suficiente para aferir a capacidade técnico-operacional**, na medida em que **a aptidão para gerir determinado contingente de postos não se confunde com a mera repetição, ao longo do tempo, de objetos de menor dimensão**. Ressalvou, todavia, a própria Corte que **tal restrição não alcança os atestados referentes a serviços executados de forma concomitante, hipótese em que, para fins de comprovação, os serviços simultâneos equiparam-se a uma única contratação** (TCU, Acórdão nº 2.387/2014-Plenário). Esse ponto é o que interessa ao deslinde da problemática ventilada nos autos.

17. Esse entendimento foi reafirmado e adensado em julgados recentes, nos quais o TCU assentou que a vedação ao somatório de atestados é medida excepcionalíssima, a exigir motivação detalhada e específica nos atos da fase preparatória, não bastando a previsão genérica no edital. Em precedente recentíssimo, a Corte determinou a anulação de ato de inabilitação e o retorno do certame à fase de habilitação, para admitir o somatório de atestados, exatamente em razão da ausência de motivação idônea da vedação (TCU, Acórdãos nº 1.153/2024 e nº 2.839/2025, ambos do Plenário).

2.5 Da análise do caso concreto.

18. Transpostas as premissas ao caso, observa-se, em primeiro lugar, que os itens 9.33.1.1 e 9.33.1.2 do Termo de Referência veiculam **requisitos distintos, mas interdependentes**: no primeiro, diz respeito à experiência mínima (dimensão temporal), exigindo 1 (um) ano de prestação dos serviços e admitindo, de modo expresso, o somatório de atestados de períodos diferentes, sucessivos ou não; no segundo, refere-se ao quantitativo mínimo (dimensão quantitativa), exigindo a comprovação da execução de até 50% dos postos.

19. A leitura conjugada empreendida pelo pregoeiro, exigindo a execução simultânea de 36 postos pelo período de 1 (um) ano, reconhece essa interdependência desses requisitos e não acrescenta nada ao item 9.33.1.2, pois decorre da própria exigência do item 9.33.1.1: **(i)** a simultaneidade na execução dos postos durante o período mínimo de 1 (um) ano, isto é, podem ser diversos contratos, desde que a soma de todos esses contratos atenda à exigência do quantitativo mínimo de postos; e, por dedução, **(ii)** a manutenção do quantitativo por período mínimo determinado, que, como já mencionado, é de 1 (um) ano. Por mais que se diga que o item 9.33.1.2 se limita a exigir a comprovação da “execução [...] de serviços envolvendo até 50% [...] do número de postos”, portanto, sem qualquer referência a prazo de duração ou a concomitância, essa exigência decorre da própria interdependência dos requisitos. Explica-se: qual o sentido de exigir tempo e quantitativo mínimos se eles não forem simultâneos? A resposta é evidente: **nenhum**. A situação abaixo bem denuncia a preocupação do pregoeiro, afinal, de que adianta exigir - para fins de comprovação técnica - até 50% dos postos da contratação pretendida (v. g. 40 postos) -, se a empresa, no período de 1 (um) ano só precisar comprovar essa capacidade técnico-operacional no período de 2 (dois) meses, a saber, julho (50 postos) e agosto (80 postos), conforme tabela abaixo:

Contratos	Postos de trabalho	Tempo (meses)
Contrato 1	20	6 (jan. a dez.)
Contrato 2	20	2 (abr. a ago.)
Contrato 3	30	2 (ago. a set.)
Contrato 4	10	2 (jul. a dez.)
Total	80	12

20. Quanto à simultaneidade, embora o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário ampare, em tese, a sua exigência em contratações de mão de obra terceirizada, é certo que, conforme a jurisprudência atual do TCU, tal restrição depende de previsão expressa no edital e de justificativa técnica idônea nos atos preparatórios. Segundo notícia a própria consulete, a previsão de simultaneidade “não está expressa em edital” (item 6 do Ofício nº 78/2026 - PROAD). A questão é que essas previsão decorre da própria interdependência dos requisitos, isto é, eles não são autônomos, pois, quando se exige tempo, por certo, é em função da capacidade técnica operacional da empresa nesse tempo e, ainda assim, não se exige muito, apenas até 50% do objeto da contratação. **A obrigação de previsão expressa não suprime a validade do que decorre da própria natureza das obrigações já determinadas no edital.**

21. Ademais, mesmo que se argumente, e este ponto é relevante, que a própria consulente reconhece que os atestados demonstram a execução concomitante de, ao menos, 36 (trinta e seis) postos (ainda que por período inferior a 1 ano). Ou seja, mesmo sob a ótica mais restritiva do Acórdão nº 1.214/2013 (que admite a soma de atestados concomitantes como se fossem contratação única), o quantitativo de 36 postos simultâneos teria sido demonstrado, residindo a objeção do pregoeiro exclusivamente na duração do tempo de atendimento. Todavia, a questão reside justamente neste ponto: tempo de prestação de serviço, mas sem atendimento da exigência mínima, a toda evidência, não pode ser tempo de comprovação de atestado técnico. Enfim, se a legislação permite percentual de até 50%, portanto, já restritivo, porque o gestor poderia desejar 100%, como admitir que essa exigência, por tempo mínimo, seja desarrazoada, sobretudo, quando decorre da interpretação adequada dos dispositivos editalícios.

2.6 Das ressalvas e cautelas.

22. Não obstante a orientação acima, recomenda-se que a Administração faça constar expressamente, nos atos preparatórios (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), a previsão expressa de simultaneidade, em reforço à interpretação já destacada neste parecer, e a respectiva justificativa técnica.

23. Além disso, a aferição fática de quantos postos a licitante efetivamente executou, de forma concomitante ou não, e em quais períodos, a partir do cotejo dos atestados apresentados, é matéria técnica afeta ao pregoeiro e à equipe de apoio, não cabendo a este órgão consultivo substituir-lhe nessa análise.

3. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, conclui-se^[5] pela regularidade do entendimento defendido pelo pregoeiro, haja vista a interdependência dos dispositivos mencionados na consulta, pois a exigência de tempo de *experiência mínima* não pode ser afastada da prestação de serviços com *quantitativo mínimo* de postos, ainda que mediante somatório de diversos contratos.

25. São essas as considerações reputadas pertinentes, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

26. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, sexta-feira, 19 de junho de 2026.

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UFERSA

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”.

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) de mérito, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) de legalidade, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) facultativos, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) obrigatórios, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) vinculantes, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091002160202664 e da chave de acesso 50bbaf6b



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256501583 e chave de acesso 50bbaf6b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-06-2026 12:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.